



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065-000.849/91-00
RECURSO Nº. : 74.741
MATÉRIA : IRF-EX.: DE 1989
RECORRENTE : COUROSUL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM NOVO HAMBURGO/RS
SESSÃO DE : 24 DE MARÇO 1994
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.011

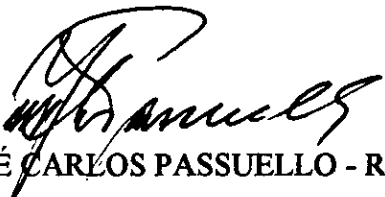
IRF - Sendo decorrente, pelo princípio da decorrência, este processo deve receber igual sorte do principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COUROSUL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

PROCESSO Nº. : 11065-000.849/91-00
RECURSO Nº. : 74.741

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Handwritten signatures of the council members, including Adelfo Martins Silva and Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

PROCESSO Nº : 11065-000.849/91-00
RECURSO Nº : 74.741
RECORRENTE : COUROSUL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA
ACÓRDÃO Nº : 108-01.011

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa **COUROSUL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA**, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 10665-000.846/91-11, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 104.076, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.963, prolatado por esta Câmara na sessão de 22 de março de 1994, juntado por cópia. No referido Acórdão foi dado provimento parcial ao recurso.

A presente exigência refere-se a Imposto de Renda na Fonte.

A impugnação, julgamento e recurso seguiram caminho do processo principal.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO - JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

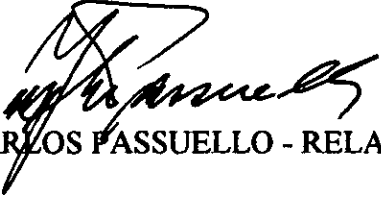
A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido parcialmente mantida a exigência principal, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, adaptando-o ao decidido no principal.

Sala das Sessões(DF), em 24 de março de 1994


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

